



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0009755-14.2022.8.19.0021

Apelante: Fabiano Ribeiro Guimarães

Apelado: Associação Quality Rio

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTEÇÃO VEICULAR. ROUBO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA EM REGULAMENTO INTERNO NÃO COMPROVADAMENTE CIENTIFICADO AO ASSOCIADO. INOPONIBILIDADE DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0009755-14.2022.8.19.0021, em que é apelante **FABIANO RIBEIRO GUIMARÃES** e apelado **ASSOCIAÇÃO QUALITY RIO**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais proposta por Fabiano Ribeiro Guimarães em face de Associação Quality Rio, na qual o autor sustenta ter celebrado contrato de proteção veicular relativo ao automóvel Voyage Trendline, alegando que, após o roubo do veículo ocorrido em 23/04/2020, a ré deixou de efetuar o pagamento da indenização prevista contratualmente, motivo pelo qual requereu a condenação ao pagamento do valor do prêmio securitário, bem como compensação por danos morais.





Apelação Cível nº. 0009755-14.2022.8.19.0021

A sentença (indexador 277) julgou improcedentes os pedidos, veja-se a parte dispositiva:

“À conta da fundamentação acima, julga-se improcedentes todos os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condena-se o autor a recolher taxa, custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivase.

Publique-se, registre-se e intimem-se.”

O autor interpôs recurso de apelação (indexador 296), sustentando, em síntese, que a sentença se baseou em presunções estranhas aos autos, especialmente ao questionar a contratação do seguro em período pandêmico e a legitimidade do autor para figurar como contratante, apesar do reconhecimento da relação de consumo e da inversão do ônus da prova. Aduziu ter comprovado a contratação do seguro, a ocorrência do sinistro e o requerimento administrativo correspondente, defendendo a reforma da sentença para julgamento de procedência dos pedidos ou, subsidiariamente, sua anulação por configuração de decisão surpresa.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado no indexador 310.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Cuida-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais ajuizada pelo autor em face de associação de proteção veicular, sob o fundamento de negativa indevida de pagamento da inden



Apelação Cível nº. 0009755-14.2022.8.19.0021

securitária após o alegado roubo do automóvel objeto do contrato, pretensão julgada improcedente em sentença por insuficiência de prova quanto à contratação válida, ao cumprimento das condições contratuais e à demonstração de inadimplemento imputável à ré.

O autor apelou sustentando que a decisão recorrida se baseou em presunções estranhas aos autos e em fundamentos não submetidos ao contraditório, especialmente ao questionar a motivação da contratação do seguro durante o período de pandemia e sua legitimidade para figurar como contratante, apesar do reconhecimento da relação de consumo e da inversão do ônus da prova, afirmando ter apresentado prova suficiente da contratação, da ocorrência do sinistro e do requerimento administrativo correspondente, razão pela qual requer a reforma da sentença ou, subsidiariamente, sua anulação por decisão surpresa.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se restou comprovado o direito do autor ao recebimento da indenização securitária decorrente do roubo do veículo protegido e, por consequência, à reparação por danos morais decorrentes da alegada negativa indevida de cobertura.

Inicialmente, cumpre assinalar que a relação estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, porquanto a associação de proteção veicular, embora constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos, enquadra-se no conceito de fornecedora previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à hipótese as normas protetivas ali previstas.

No caso concreto, restou comprovada a adesão do autor ao programa de proteção veicular (indexador 30) e o pagamento das contribuições correspondentes (indexador 32), bem como a ocorrência do sinistro narrado, consistente no roubo do automóvel objeto da proteção contratada, de acordo com o registro de ocorrência acostado ao indexador 45.

A negativa de cobertura apresentada pela ré fundamenta-se, essencialmente, na ausência de atendimento de exigências previstas em regulamento interno do programa de proteção automotiva, o qual a ré anexou aos autos no indexador 201. Todavia, não há nos autos comprovação de que referido regulamento tenha sido disponibilizado ao associado no momento da contratação ou que tenha havido ciência inequívoca de suas cláusulas restritivas.



Apelação Cível nº. 0009755-14.2022.8.19.0021

Nessa hipótese, não podem ser opostas ao consumidor disposições limitativas constantes exclusivamente de regulamento interno não incorporado de forma expressa ao termo de adesão, sob pena de violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Do mesmo modo, eventual existência de financiamento incidente sobre o veículo não constitui óbice ao pagamento da indenização securitária, tratando-se, quando muito, de circunstância apta a autorizar compensações no momento da liquidação do valor devido, não sendo suficiente, por si só, para afastar o direito ao ressarcimento integral decorrente do sinistro. Nesse mesmo sentido, já decidiu este Tribunal que se revela abusiva a exigência de prévia quitação de gravames ou regularização integral do veículo como condição para pagamento da indenização securitária em contratos de proteção veicular, por impor obrigação desproporcional ao consumidor e esvaziar a própria finalidade do ajuste. *In verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SINISTRO . NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que, a despeito da relação jurídica mantida entre as partes envolver, em tese, relação de natureza estatutária (associativa), e a associação ré não ter poder ser qualificada como seguradora, devido à necessidade de autorização legal para que exercer a atividade securitária, na forma do art. 757, parágrafo único, do Código Civil, entendo que ela deve ser regida pelas normas de proteção ao consumidor, haja vista que a associação oferece serviços de similares a serviço de seguro de danos aos seus associados, mediante remuneração, caracterizando-se como fornecedora, ao passo que a associada, que adere ao plano de proteção veicular visando à proteção de seu automóvel, caracteriza-se como destinatária final dos serviços prestados por aquela . O fato de se tratar de atividade irregular de seguro não afasta a incidência do CDC, sob pena de prejudicar o consumidor. 2. A relação jurídica, portanto, deve sujeitar-se à incidência das normas protetivas, que, como é cediço, conferem direitos específicos aos consumidores, instrumentos de defesa de seus interesses e também um regime especial de responsabilidade civil, a teor do dispõem os artigos 12 a 20 do CDC. No caso dos autos, pela narrativa dos fatos, a controvérsia instaura-se na alegação de possível defe



Apelação Cível nº. 0009755-14.2022.8.19.0021

serviço prestado pela ré . Com efeito, o art. 14, caput, da Lei 8.078/90, consagra a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, que, para todos os efeitos, tem natureza objetiva, informada pela teoria do risco de empreendimento. Dispensa-se, assim, o consumidor da demonstração de culpa, bastando comprovar o defeito do serviço, o dano sofrido e o nexo de causalidade . Por outro lado, a desnecessidade de investigação do elemento subjetivo não enseja a responsabilidade integral do fornecedor, que pode desobrigar-se do dever de reparar os danos causados ao consumidor se comprovar que, tendo regularmente prestado o serviço, a falha é inexistente ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 3. Na hipótese dos autos, a autora, ora 2ª apelante, afirma que a ré, ora 1ª apelante, negou o pagamento do valor previsto em regulamento em razão da ocorrência do sinistro (furto de veículo), ao argumento de que, para isso, haveria a necessidade da quitação de todos os débitos do veículo e dos gravames existente, bem como a transferência e entrega do salvado à associação, de forma livre e desimpedida, sem qualquer gravame. Alega que a associação impõe uma série de obrigações que, ora são cumpridas, ora são abusivas . De fato, as condições impostas revelam-se abusivas, porquanto impõem ao consumidor obrigações iníquas, as quais colocam o consumidor em desvantagem exagerada e incompatíveis com a boa-fé e a equidade, a teor do art. 51 do CDC. Isso porque impõe ao consumidor, que possui o financiamento do veículo ¿segurado¿ e que, assim, foi admitido no plano de proteção veicular, desembolse, de uma só vez, o valor integral do contrato de prestações diferidas, para só então realizar o pagamento da indenização. A medida além de onerar de forma desproporcional o consumidor, que sabidamente não possui, em regra, disponibilidade financeira para o pagamento integral, esvaziando a própria finalidade do contrato, e de não encontrar paralelo no contrato de seguro, já foi rechaçada pelos Tribunais Superiores . 4. Como bem destaca o voto acima colacionado, nesses casos, o dever do segurado de proceder à entrega da documentação do veículo sinistrado, desembaraçado de quaisquer ônus, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, somente surge após o pagamento integral da indenização securitária (arts. 786 do CC, 126, parágrafo único, do CTB e 14, I e III, da Circular-SUSEP nº 639/2021). Portanto, revela-se abusiva a cláusula contratual que exige a



Apelação Cível nº. 0009755-14.2022.8.19.0021

regularização do veículo e baixa dos gravames que o oneram como condição para o pagamento da indenização pelo sinistro devidamente previsto no regulamento . Precedentes do TJERJ.
5. No que tange aos danos morais, também entendo que a indenização é devida, haja vista os transtornos desarrazoados causados à consumidora, que, mesmo cumprindo regularmente o contrato, encontrou obstáculos desnecessários à percepção do valor devido. Ademais, a consumidor além de não ter mais a disponibilidade do veículo foi certamente obrigada a permanecer efetuando os pagamentos do financiamento, de forma que além de não ter o bem, foi onerada para manter os pagamentos . Por outro lado, creio que o valor da indenização, fixada em R\$ 15.000,00, revela-se por demais elevado frente aos fatos narrados. Apesar dos transtornos causados à consumidora, a indenização não pode ensejar o enriquecimento sem causa da vítima. Por isso, entendo que o valor de R\$ 10 .000,00 é capaz de fazer cumprir todas as funções da indenização, tanto em seu aspecto punitivo-pedagógico, como em seu aspecto compensatório. 6. Sentença reformada em parte. 7 . RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE.” (TJ-RJ - APL: 00107130520198190021 202200156693, Relator.: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 09/02/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2023) (grifei)

.....
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, SOB JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1 . Foi expressamente reconhecido no acórdão que a simples exigência de quitação prévia do veículo denota violação à boa-fé objetiva, bem como que o segurador, ao adimplir a indenização, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado, nos termos do art. 786 do Código Civil. 2. O julgado apreciou tod...”



Apelação Cível nº. 0009755-14.2022.8.19.0021

questões trazidas ao Tribunal para conhecimento . Desnecessidade de expressa indicação dos dispositivos legais que envolvem o tema. Precedente do STJ. 3. Prequestionamento . O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, bastando que a decisão se encontre fundamentada. 4. Manutenção da decisão. 5 . NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ-RJ - APL: 00762432420178190021, Relator.: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 23/06/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2021) (grifei)

Cumpre observar, ainda, que não se mostra adequada a fundamentação adotada na sentença quanto à suposta incompatibilidade da contratação da proteção veicular no período da pandemia, especialmente porque o próprio conjunto probatório demonstra que o autor utilizava o veículo como instrumento de trabalho para transporte por aplicativo, atividade que justifica, inclusive, a necessidade de proteção patrimonial do bem. Tal circunstância, portanto, não constitui elemento apto a infirmar a regularidade da contratação nem a afastar o direito à indenização securitária.

Assim, demonstrados a contratação da proteção veicular, o pagamento das contribuições associativas e a ocorrência do roubo do veículo, configura-se indevida a negativa de cobertura apresentada pela ré, impondo-se sua condenação ao pagamento da indenização securitária correspondente ao valor do bem, que deverá ser acrescida de correção monetária desde a data da contratação do seguro até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 632 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

No que se refere ao dano moral, restou caracterizada a falha na prestação do serviço pela ré, consistente na indevida recusa ao pagamento da indenização securitária após a comunicação do sinistro, circunstância que privou o autor da possibilidade de rápida substituição do bem utilizado como instrumento de trabalho, impondo-lhe a necessidade de buscar solução judicial para a controvérsia, com evidente repercussão em sua esfera pessoal e profissional, configurando hipótese de desvio produtivo do consumidor.

Considerando as peculiaridades do caso concreto e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se adequado fixar o



Apelação Cível nº. 0009755-14.2022.8.19.0021

quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para atender às funções compensatória e pedagógica da medida, sem ensejar enriquecimento indevido da parte autora e em consonância com os parâmetros estabelecidos por esta Corte para hipóteses similares.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária correspondente ao valor do veículo à época do sinistro, acrescido de correção monetária desde a data da contratação, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), invertendo-se os ônus sucumbenciais, com condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**

Relator